



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 117/2020

Acrescenta os § 1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º § 8º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 117/2020, com a seguinte redação:

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (duas) vagas.

§ 2º Para concorrer às vagas reservadas, os candidatos deverão se autodeclarar pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o critério utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão prever procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração, por meio de comissões específicas, para apurar a veracidade da informação prestada, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Na hipótese de constatação de fraude na autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso ou processo seletivo e, se já houver sido nomeado/contratado, terá sua nomeação/contratação anulada, após o devido processo administrativo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência e às vagas reservadas.

§ 6º O percentual de cotas estabelecido por esta Lei será revisado no prazo de 10 (dez) anos a partir da data de sua publicação."

S/S., 06 de Novembro de 2025.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa: A inclusão dos parágrafos no Art.2º ao Substitutivo 01 ao PL 117/2020, é crucial para a efetividade e a legalidade da política de cotas raciais proposta. Cada parágrafo cumpre uma função específica:

1. § 1º (Regra de Aplicação para Pequenos Concursos): Estabelece que a cota só se aplica a concursos com 2 ou mais vagas. Este critério é comumente adotado na legislação vigente e evita distorções matemáticas em certames de vaga única.
2. § 2º (Critério de Autodeclaração): Define o método de ingresso na política de cotas, utilizando a autodeclaração baseada nos critérios de cor e raça do IBGE (preto e pardo). Este é o padrão nacionalmente aceito e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um mecanismo legítimo e inicial de identificação racial.
3. § 3º (Procedimento de Heteroidentificação e Devido Processo Legal): A autodeclaração, por si só, é passível de fraudes. A inclusão de procedimentos de heteroidentificação (avaliação por uma comissão) é uma exigência pacificada na jurisprudência do STF (ADPF 186 e Recurso Extraordinário 1.002.583/DF - Tema 992) como medida indispensável para a lisura do processo seletivo e a garantia de que as vagas cheguem, de fato, a quem delas necessita. A previsão do contraditório e da ampla defesa assegura a constitucionalidade do método
4. § 4º (Sanções em Caso de Fraude): A previsão de eliminação ou anulação da nomeação em caso de fraude, após o devido processo administrativo, confere seriedade e força coercitiva à lei. Desestimula a conduta ilícita e protege a integridade do sistema de cotas.
5. § 5º (Concorrência Concomitante): Esclarece que o candidato negro concorre em duplicidade: tanto na lista de cotas quanto na de ampla concorrência. Isso evita interpretações restritivas que poderiam prejudicar o candidato cotista que obtiver nota suficiente para ser aprovado na classificação geral. O candidato negro não deve ser penalizado por aderir à política afirmativa.
6. § 6º (Cláusula de Revisão - *Sunset Clause*): Define um prazo de vigência para a política (10 anos). Ações afirmativas têm caráter temporário e excepcional, visando corrigir distorções históricas até que a igualdade racial seja uma realidade fática, alinhando a legislação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em síntese, os parágrafos propostos transformam uma intenção em um dispositivo legal completo, robusto e juridicamente seguro, que pode ser aplicado imediatamente sem deixar margem para dúvidas ou contestações judiciais quanto aos seus métodos de execução.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003800370036003A005000

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/11/2025 09:54

Checksum: **F22DCA31F51EDBE7AEB9700AA82192AE1EFB8FC36049AF01935B0CC6AA2886E4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.